



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009534-60.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLAYTON BERNARDINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.745

Remessa Necessária nº 1009534-60.2024.8.26.0114

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorrido: CLAYTON BERNARDINO DA SILVA
Interessados: MUNICÍPIO DE CAMPINAS e SECRETARIA
DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Comarca: CAMPINAS
Juiz de 1º Grau: RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Demora injustificada na conclusão de apreciação de requerimento administrativo para fornecimento de prontuário médico do impetrante – Inteligência do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal – Concessão da ordem que se impõe – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de remessa necessária interposta em mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a fornecer prontuário médico do impetrante, diante da demora, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 43/44.

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 70/73).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ante da morosidade da Administração na análise de pedido administrativo formulado pelo impetrante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de prontuário médico.

Conforme documento de fls. 09, o pedido administrativo foi efetuado em 08.01.2024.

A ação foi ajuizada em 05.03.2024, e o documento requerido foi fornecido ao impetrante, por força de liminar, somente em 14.03.2024 (fls. 36).

Assim, admissível a impetração, ante a demora injustificada na conclusão da apreciação do requerimento administrativo.

Dessa forma, deve ser mantida a concessão da ordem, mormente porque a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5.º, inciso LXXVIII).

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Apropriação de créditos acumulados de ICMS. Demora injustificada na apreciação do pedido. Direito à duração razoável dos processos administrativos. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038867-87.2020.8.26.0602; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021)

Mandado de segurança - Município de São Paulo - Demora no exame de pedido administrativo de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - Medida liminar cumprida pela autoridade impetrada -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança concedida – Descumprimento injustificado do prazo estabelecido no artigo 33 da Lei Municipal n.º 11.141/2006 – Artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo – Decisão incorreta – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018696-10.2020.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Ante o exposto, **nega-se provimento** à remessa necessária.

RENATO DELBIANCO
Relator